



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.227, DE 23/02/1999

Processo n.º 25.960

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
25/02/1999

W. Manfredi
Diretor Legislativo
10/12/98

PROJETO DE LEI N.º 7.392

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor Legislativo
26/02/1999



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 02
proa. 25.560
Alu

Matéria: PL 7.392	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 29/07/98	CJR CEFO COSHIBES	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 05/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>Wanderley Ribeiro</i> <i>Wanderley Ribeiro</i> Presidente 06/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Wanderley Ribeiro</i> Relator 06/10/98
--	---	--

À <u>CEFO</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 13/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>Marcelo Casca</i> <i>Marcelo Casca</i> Presidente 20/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Marcelo Casca</i> Relator 20/10/98
---	---	--

À <u>COSHIBES</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 27/10/98	Designo Relator o Vereador: <i>AVOIA</i> <i>AVOIA</i> Presidente 27/10/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>AVOIA</i> Relator 27/10/98
---	---	--

VETO TOTAL (fls. 13/15)

À <u>CJR</u> . <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 02/10/99	Designo Relator o Vereador: <i>ANA X. TOMAZI</i> <i>ANA X. TOMAZI</i> Presidente 02/10/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>ANA X. TOMAZI</i> Relator 02/10/99
--	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

Of. 6PL. 624/98 (fls. 13/15)
À Consultoria Jurídica
Albuquerque
Diretora Legislativa
11/12/98



CÂMARA MUNICIPAL

320906 02.09.98 8 5 01

PUBLICAÇÃO Rubrica
02/10/98 WJ

PP 521/98

MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA, CEFO e COSHBS
J. J. J.
Presidente
23/09/98

APROVADO
J. J. J.
Presidente
17/11/98

PROJETO DE LEI Nº 7.392
(do Vereador Eder Guglielmin)

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos gratuitos, para munícipes carentes, de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação.

Parágrafo único - As condições para matrícula e funcionamento do curso tratado no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29.09.1998

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN

*



PL nº 7.392- fls 2

Justificativa

Ao firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação, estará o Poder Público oferecendo às pessoas carentes uma oportunidade para aumentar seus rendimentos, ajudando no sustento da família. Ademais, tais profissões podem ser exercidas na própria residência, propiciando condições de se cuidar filhos em casa, sem ter gastos com creches e proporcionando aos filhos a segurança da convivência e proteção familiar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.



EDER GUGLIELMIN

* fm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.697**

PROJETO DE LEI Nº 7.392

PROCESSO Nº 25.960

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para municípios carentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto em análise se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa, âmbito ao qual se encontra inserta a temática abordada no projeto em exame.

3. Cabe à Câmara Municipal, consoante depreendemos da leitura do inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí tão somente **autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios**. Ora, devemos considerar que o Chefe Executivo não solicitou qualquer autorização para firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, posto que se está imiscuindo em área de atuação privativa do Prefeito, que se assim desejar agir, deverá enviar projeto à Câmara, o que não é o caso.

4. Como se não bastasse, a proposta inobserva o disposto no art. 50 da Lei Orgânica local, que veda aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, sendo correto afirmar que para a finalidade colimada necessariamente deveria haver dotação orçamentária específica, que também não tem.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

*



(Parecer CJ Nº 4.697 - fls. 02)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 2 de outubro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.960

PROJETO DE LEI Nº 7.392, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

PARECER Nº 843

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.697, de fls. 5/6, estaria eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - autorização para firmatura de convênio - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria perfeitamente cabível, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente autorizar a Administração Pública a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética com a finalidade de promover cursos para munícipes carentes, reportando a sua regulamentação ao Chefe do Executivo, vez que o Município deve se preocupar com a instrução e qualificação profissional de seus habitantes, em especial quando se vive grave crise de desemprego, sendo que o nobre autor, entendemos, não extrapola a esfera de competência do Alcaide com a proposta, muito pelo contrário, contribui de forma complementar, com base nas necessidades que se verificam.

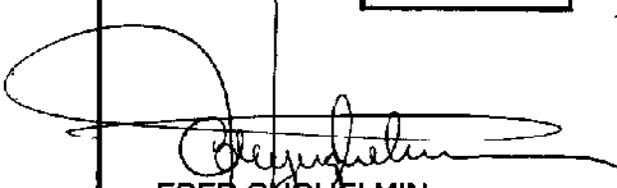
Assim, em face de vislumbrarmos na propositura uma forma de oferecimento de auxílio à Administração, e a Carta de Jundiaí, art. 13, I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, finalizamo-nos apoiando o projeto em seus termos.

Parecer favorável à tramitação da matéria.

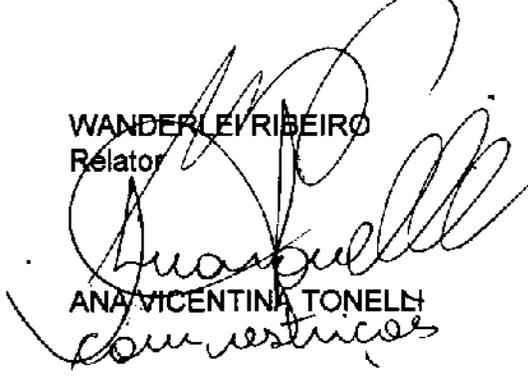
Sala das Comissões, 07.10.1998

APROVADO
13/10/98

WANDERLEY RIBEIRO
Relator


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTÔNIO GALVÃO


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 25.960

PROJETO DE LEI Nº 7.392, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

PARECER Nº 863

Toda proposta que objetive estabelecer meios para implementação de programas voltados à formação profissional, dirigidos à classe obreira de todos os setores de atividade econômica, deve merecer a nossa especial atenção, eis que se faz necessária a firme atuação do Município nesse âmbito, em especial quando se têm elevado índice de desemprego, como o período em que a economia nacional atravessa.

A possibilidade de assinatura de convênio com escolas de cabeleireiros e estética para a promoção de cursos para munícipes carentes, que se pretende instituir através do projeto em destaque, terá por incumbência tal mister, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, mesmo considerando que implicará certamente em algum ônus de natureza financeira à Administração, não vislumbramos qualquer objeção, em face da necessidade que se verifica, conforme bem expressa a justificativa de fls. 4.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.

APROVADO
27/10/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

FELISBERTO NEGRI/NETO

Sala das Comissões, 21.10.1998

MARCÍLIO CARRA
Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTROS SIQUEIRA

MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 25.960

PROJETO DE LEI Nº 7.392, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

PARECER Nº 887

As escolas de cabeleireiros e estética representam oportunidade de formação profissional para muitos munícipes que, por não deterem conhecimento laboral específico em outras áreas de atuação, podem freqüentar tais cursos e obter o necessário conhecimento para também poderem trabalhar, constituindo fator importantíssimo, em especial quando passamos por período de grave crise de empregos.

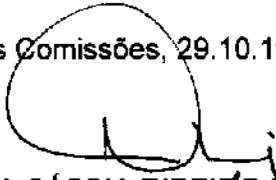
Então, como bem esclarece a justificativa de fls. 4, busca-se com o projeto em exame autorizar a Administração Pública a firmar convênio com escolas de formação de cabeleireiros, com o intuito de possibilitar o acesso das pessoas interessadas a cursos, nas condições que estabelece, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

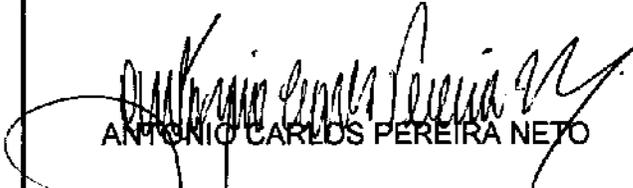
Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

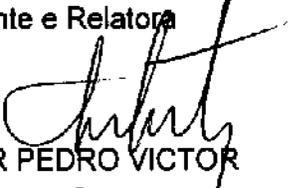
É o parecer.

Sala das Comissões, 29.10.1998

APROVADO
03/11/98


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


ADEMIR PEDRO VICTOR


EDER GUGLIELMIN


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO



Of. PR 11.98.90
proc. 25.960

Em 18 de novembro de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.937**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.392**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de novembro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*



PROJETO DE LEI Nº 7.392

AUTÓGRAFO Nº 5.937

PROCESSO Nº 25.960

OFÍCIO PR Nº 11.98.90

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/12/98

Alcides Pires

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/11/98 *cm*

proc. 25.960

GP., em 09.12.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.937
(Projeto de Lei nº. 7.392)

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de novembro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos gratuitos, para munícipes carentes, de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação.

Parágrafo único. As condições para matrícula e funcionamento do curso tratado no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e oito (18.11.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/02/99 *am*

na. 13
proc. 25.960
plu

Ofício GP.L nº 624 /98
Processo nº 21.968-7/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 09 de Dezembro de 1998 026409 10 25 de 1998

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
[Signature]
Presidente
02/02/99

REJEITADO
[Signature]
Presidente
17/02/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
[Signature]
PRESIDENTE
11/12/98

Levamos ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Vereadores que integram essa Colenda Casa de Leis que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.392 - Autógrafo nº 5.937, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezessete dias do mês de novembro do ano em curso, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes, consoante a motivação a seguir expendida.

O projeto de lei em tela autoriza o Executivo "a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos gratuitos, para munícipes carentes, de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação", remetendo ao regulamento a estipulação das condições de matrícula e funcionamento do curso.

A autorização para celebração de convênio, embora contida na competência do Poder Legislativo, está adstrita aos termos do art. 13, inciso XIV da Lei Orgânica



do Município, nela não se compreendendo o poder de legislar concretamente.

Nessa esteira tem-se que a propositura em exame resta maculada por vício de legalidade ao dispor sobre matéria que produz efeitos na órbita orçamentária reservada, em caráter privativo, ao Chefe do Executivo nos termos do art. 46 da Lei Orgânica:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Ademais, o projeto de lei que ora se veta implica em aumento de despesa, não prevista no atual orçamento, nem tampouco na proposta orçamentária para o exercício vindouro, evidenciando ofensa a preceito contido no art. 50 da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

À evidência a mácula por ilegalidade se faz presente na iniciativa dessa E. Edilidade que, por revelar ingerência em esfera circunscrita a atuação privativa do Executivo, enseja ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes e, por conseguinte, torna inconstitucional a propositura.

"A vontade constitucional, isto é, a vontade da Nação, expressa pelo Poder

Constituinte na Constituição rígida apresenta-se, assim, como uma vontade normativa permanente, a vincular o próprio legislador ordinário, a impor limites à própria lei e demais atos normativos inferiores, não se esgotando com o ato constituinte, mas pairando sempre, soberana, sobre toda a vida estatal, sobre o funcionamento e as atividades de todo o mecanismo do Estado". (J. H. Meirelles Teixeira; in "Curso de Direito Constitucional", Ed. Forense, 1991, pág. 377).

Portanto, não podendo prosperar o projeto de lei em tela impõe-se atuação desse Executivo no sentido de vetá-lo integralmente, por inconstitucionalidade, diante dos motivos expostos, os quais também foram assinalados pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, com a certeza de que os Nobres Edis manifestarão o seu acolhimento a presente medida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


MIGUEL HADDAD
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
 DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

kr3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.799

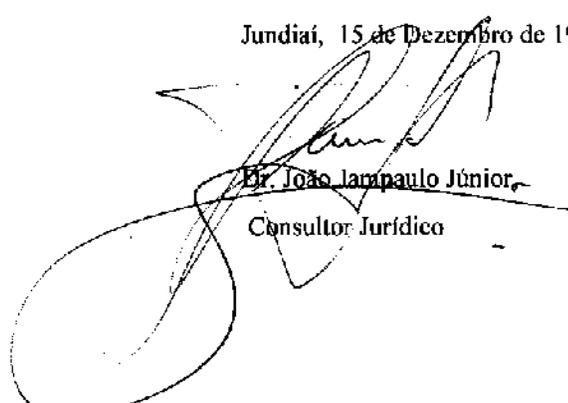
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.392

PROCESSO Nº 25.960

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nosso Parecer nº 4.697, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto, conforme, inclusive apontado nas razões do Executivo (fls. 15). Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com a redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de Dezembro de 1998


Dr. João Lampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.960

PROJETO DE LEI Nº 7.392, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

PARECER Nº 951

Trata-se de projeto de lei autorizando o Poder Executivo a firmar convênios com escolas que especifica, com intuito de propiciar a população carente de Jundiaí acesso a cursos profissionalizantes.

Inegável o cunho social do projeto, porquanto iria propiciar aos cidadãos carentes de Jundiaí, maiores possibilidades de integração no mercado de trabalho.

Todavia, conforme já apontava a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 4.697, de fls. 05/06, afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em suma, por invadir seara privativa do Chefe do Executivo. Outrossim, veto total de fls. 13/15, segue esta traça. Por fim, cumpre observar que a D. Consultoria Jurídica, às fls. 16, subscreveu as razões do referido veto (parecer nº 4.799).

Isto posto, opinamos favorável a manutenção do veto aposto pelo Sr. Prefeito.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.02.1999

APROVADO
09/02/99

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

AYLTON MARIO DE SOUZA

ANA VICENTINA TONELLI
Relator

ANTONIO GALDINO

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



85ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 17/02/99

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.392

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 09

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 1

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 02.99.132
proc. 25.960

Em 18 de fevereiro de 1999

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.392 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 624/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 17 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

[Handwritten signature]
Francisco de Assis Poço
29/02/99
18/02/99

*

fspp



(Proc. 25.960)

LEI Nº. 5.227. DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para munícipes carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos gratuitos, para munícipes carentes, de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação.

Parágrafo único. As condições para matrícula e funcionamento do curso tratado no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (23.02.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (23.02.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm



Of. PR 02.99.163
proc. 25.960

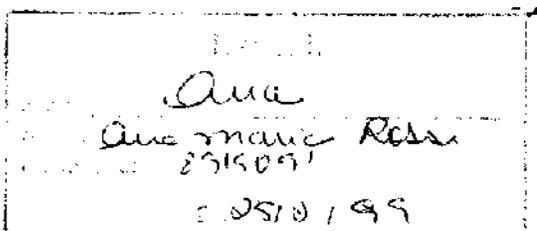
Em 23 de fevereiro de 1999

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.99.132, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.227, promulgada por esta Presidência na presente data.

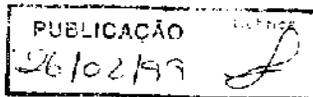
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



*

cm



LEI Nº. 5.227, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos para municípios carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de fevereiro de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas de cabeleireiros e estética para promoção de cursos gratuitos, para municípios carentes, de corte de cabelo, pedicuro, manicuro e depilação.

Parágrafo único. As condições para matrícula e funcionamento do curso tratado no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte e três de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (23.02.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e três de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove (23.02.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*